



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: *Srs. João Batista Dias (Prefeito Municipal de Caldas Brandão – exercício de 2005) e Fábio Rolim Peixoto e Rogério Firmino Bernardo (gestores do IPSM de Caldas Brandão, de janeiro a abril e de maio a dezembro/2005, respectivamente).*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – IPSM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005, SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES FÁBIO ROLIM PEIXOTO E ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO E COMUNICAÇÃO AO MPAS. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO PROCESSO TC Nº 01807/08.

ACÓRDÃO APL-TC-00251/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05528/07** trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão– IPSM, relativa ao exercício de 2005, sob a gestão dos srs. Fábio Rolim Peixoto, período de janeiro a março, e Rogério Firmino Bernardo, período de abril a dezembro.

Após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada¹ pelo ex-gestor sr. **Rogério Firmino Bernardo (fls. 159/160)**², a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPB, deste Tribunal, evidenciou que **(fls. 124/132 e 163/165)**:

¹ Documento TC Nº 21471/08

² Foram notificados o ex-Prefeito e os dois gestores; apenas o sr. Rogério Firmino Bernardo apresentou defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

- o IPSM de Caldas Brandão foi criado com natureza jurídica de autarquia, através da Lei Municipal nº 283/93 e regulamentado pela Lei Municipal nº 01/2002;
- os recursos do Instituto são provenientes de contribuições do servidor, sem especificação em lei da alíquota a ser utilizada, sendo informada a utilização de **7,65%**³, e do empregador, na base de **10%**, quando a legislação federal prevê uma alíquota mínima para os segurados nunca inferior à da contribuição do servidor efetivo federal (**11%**) e, para o empregador, nunca inferior a dos segurados (**11%**) nem superior ao dobro desta contribuição;
- em dezembro/2006, o Município possuía **215** servidores efetivos ativos, nenhum inativo e dois pensionistas;
- a Avaliação Atuarial projetava uma receita de **R\$ 218.206,08**⁴; só foi registrado o valor de **R\$ 4.192,00** como *receita extraorçamentária* de contribuição patronal, não sendo, porém, identificados créditos nos extratos bancários nem houve arrecadação com referência à parcela dos servidores; a *receita arrecadada* limitou-se à *patrimonial*, no montante de **R\$ 1.964,00**⁵;
- a despesa empenhada (**R\$ 24.524,42**) superou a previsão atuarial ⁶ em **R\$ 24.495,17**; do total empenhado, **85,84%** correspondem a despesas correntes, sendo **19,40%** benefícios previdenciários, **36,58%** despesas com vencimentos e vantagens fixas e **37,93%** consultoria e contratação de serviços de terceiros; as despesas de capital representaram **14,16%** da despesa total;

e concluiu afirmando que remanescem as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do sr. João Batista Dias (Prefeito em 2005):

1. não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal (Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99), no tocante às alíquotas previdenciárias e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS, no caso "pensão por ausência do segurado";

³ Ver fls. 121/122

⁴ Ver fls. 114

⁵ Ver fls. 126 e Balanço Financeiro às fls. 128

⁶ A previsão de despesa era de R\$ 29,25, cf o Quadro 5 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2005 (doc.fls. 114), extraído do site do MPAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

2. ausência de repasses das contribuições previdenciárias (patronal e segurados), apesar da retenção de **R\$ 62.520,96**, a título de contribuições dos servidores⁷;
3. *déficit* de execução orçamentária no IPSM, no montante de **R\$ 22.559,52**⁸, descumprindo a LRF, em decorrência da ausência de transferência de recursos por parte do Executivo, o que pode vir a contribuir para a inviabilidade do Instituto;

de responsabilidade do sr. Fábio Rolim Peixoto (gestor do Instituto, durante o período de janeiro a abril de 2005):

1. não encaminhamento dos balancetes de janeiro a março de 2005, descumprindo a Resolução RN-TC-07/04, resultando na aplicação de multa, no valor de **R\$ 4.800,00**⁹;

de responsabilidade do sr. Rogério Firmino Bernardo (gestor do Instituto, durante o período de maio a dezembro de 2005):

1. não encaminhamento do balancete de abril de 2005, descumprindo a Resolução RN-TC-07/04, resultando na aplicação de multa, no valor de **R\$ 1.600,00**;
2. pagamento de multa referente ao atraso na entrega da PCA em valor a menor em **R\$ 200,00** do previsto na Resolução RN-TC-07/04¹⁰, ressaltando-se, entretanto, que tomou-se como referência o valor máximo de R\$ 1.600,00, aplicado normalmente a chefes do Executivo e Legislativo;
3. omissão quanto às disposições da legislação previdenciária federal, no tocante às alíquotas previdenciárias e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS;
4. ausência de contabilização de despesas com obrigações previdenciárias (contribuição patronal e retenção/recolhimento de contribuição de segurados), referentes às despesas com *vencimentos e vantagens fixas, serviços de consultoria e contratação de serviços de terceiros*¹¹;

⁷ Consta da Receita extra-orçamentária retenções a título de previdência própria no valor de R\$ 62.520,96

⁸ Resultante da diferença entre a Despesa realizada (R\$ 24.524,42) e a Receita arrecadada (R\$ 1.964,90)

⁹ Ver Quadro às fls. 124

¹⁰ Foi pago o valor de R\$ 1.400,00 e o valor máximo era R\$ 1.600,00

¹¹ Ver fls. 127



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

5. erro na elaboração do Balanço Patrimonial pelo descumprimento das orientações da STN¹², tendo em vista a necessidade de registro detalhado da dívida da Prefeitura para com o Instituto no ativo e passivo compensados, para acompanhamento e controle, com notas explicativas;
6. registro de créditos a receber em valor inferior ao calculado pela Auditoria, que estimou uma diferença a menor somente em 2005 de **R\$ 126.801,01**¹³, considerando-se a alíquota global praticada de **17,65%**, que é inferior ao legalmente exigido;
7. descumprimento do estabelecido pela avaliação atuarial¹⁴;
8. situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS – atendimento de solicitação no prazo, caráter contributivo/repasse, encaminhamento de Demonstrativo Previdenciário e previsão legal de regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios, não apresentando o Instituto Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício de 2005¹⁵.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela (**fls. 145/153 e 168/169**):

- ❑ irregularidade das contas relativas à gestão do sr. *Rogério Firmino Bernardo* e regularidade das contas concernentes à gestão do sr. *Fábio Rolim Peixoto*;
- ❑ aplicação de multa ao sr. Rogério Firmino Bernardo, com base no art. 56, II;
- ❑ determinação à administração do Instituto para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- ❑ comunicação ao MPAS sobre a situação irregular de funcionamento do IPSM de Caldas Brandão;
- ❑ recomendação à administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e à necessidade de manter sua

¹² Notas Técnicas nº 49/05 – GENOC/CCONT/STN e 515/05 – GEANC/CCONT/STN

¹³ Cálculo às fls. 130

¹⁴ Ver fls. 66/100

¹⁵ Ver fls. 112/113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

contabilidade com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

- ❑ transposições das informações relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade do sr. João Batista Dias para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais do Prefeito Municipal de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2005, com vistas a subsidiar o exame do balanço anual no tocante aos aspectos correlatos, caso ainda não apreciadas por este Egrégio Pretório.

As Prestações de Contas do ex-Prefeito, sr. *João Batista Dias*, relativas aos exercícios de **2005** e **2006** já foram apreciadas por este Tribunal¹⁶. O referente ao exercício de **2007** encontra-se em tramitação, sob nº 01807/08, em fase de Relatório Preliminar da Auditoria.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Considerando recair sobre os dois gestores a responsabilidade acerca da situação de completo caos do Instituto; reconhecendo, todavia, que o período de gestão do sr. Fábio Rolim Peixoto foi bem mais curto e que pesada multa pela não remessa de balancetes já lhe foi anteriormente aplicada, voto pela:

- ❑ irregularidade das contas relativas às gestões dos srs. *Fábio Rolim Peixoto* e *Rogério Firmino Bernardo* ;
- ❑ aplicação de multa ao sr. Rogério Firmino Bernardo, com base no art. 56, II, no valor de **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ❑ determinação à administração do Instituto para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;

¹⁶ Processos TC Nºs 02360/06 e 02189/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

- ❑ comunicação ao MPAS sobre a situação irregular de funcionamento do IPSM de Caldas Brandão;
- ❑ recomendação à administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e à necessidade de manter sua contabilidade com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- ❑ anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 01807/08, referente à Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito sr. João Batista Dias, exercício de 2007, que ainda se encontra em tramitação neste Tribunal, com a finalidade de transpor as informações relativas às irregularidades apontadas de sua responsabilidade, com vistas a subsidiar o exame do balanço anual no tocante aos aspectos correlatos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as contas relativas à gestão do sr. *Rogério Firmino Bernardo* e regulares as concernentes à gestão do sr. *Fábio Rolim Peixoto*;
- II. Aplicar multa ao sr. Rogério Firmino Bernardo, com base no art. 56, II, no valor de **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Determinar à administração do Instituto a adoção de medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- IV. Comunicar ao MPAS sobre a situação irregular de funcionamento do IPSM de Caldas Brandão;
- V. Recomendar à administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e à necessidade de manter sua contabilidade com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05528/07

prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

- VI. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 01807/08, referente à Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito sr. João Batista Dias, exercício de 2007, que ainda se encontra em tramitação neste Tribunal, com a finalidade de transpor as informações relativas às irregularidades apontadas de sua responsabilidade, com vistas a subsidiar o exame no tocante aos aspectos correlatos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 24 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial